

# **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

**Ilustríssimo Senhor Responsável pelo Pregão Presencial nº. 97/2020**

**Processo Licitatório nº. 398/2020**

**Município de Alfenas**

**PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.158.159/0001-43, com sede em Rio Casca/MG, na Rua Dr. Antônio Miranda Chaves, n.º 48, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 35.370-000, vem respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>., assegurada pelo artigo 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referente ao Pregão Presencial nº. 97/2020, cujo objeto é o **“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para locação de sistema de Monitoramento Integrado de Alarmes com equipamentos de segurança eletrônica, e segurança patrimonial nas instalações das escolas e prédios administrativos da Secretaria Municipal de Educação.”**, sendo importante ressaltar que o Edital é o primeiro ato do procedimento de Licitação, e se encerra com a acolhida da melhor proposta (se esta se revelar satisfatória), sendo este o último ato de todo o processo, urgindo ressaltar que a **lei e o edital** estabelecem a ordenação a ser observada.

Nesse ínterim, a subscritora da presente impugnação vem requerer esclarecimentos, providências, bem como impugnar o ato convocatório do Pregão, com fulcro do Edital.

Dessa feita, tem-se as seguintes irregularidades presentes no Edital referente ao **Pregão Presencial nº. 97/2020**, o que pode acarretar ou induzir os participantes a erros na elaboração de suas propostas, levando inclusive à anulação da Licitação diante de tais ilegalidades.

# **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

## **1 - DA TEMPESTIVIDADE:**

Após uma breve análise junto ao presente Edital no item DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, prevendo o prazo para envio de impugnação sendo de 2 (dois) dias úteis antes da sessão de lances, neste termos sendo realizada a impugnação em prazo hábil.

## **VIII – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

8.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

8.2. A apresentação de impugnação contra o presente edital será processada e julgada na forma e nos prazos previstos no art. 9º do Decreto n.º 1.037/2003 e alterações, devendo ser entregue diretamente ao pregoeiro.

8.3. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

## **2 - DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO.**

Vislumbra-se que o item “3.8. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia (exceto por fac-símile) autenticada por meio de cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou ainda por cópia, desde que acompanhada do original para conferência e autenticação pela Divisão de Licitação ou pelo Pregoeiro ou a quem o mesmo designar da Equipe de Apoio.”, do edital supra mencionado determina a apresentação dos documentos competentes para a habilitação dos licitantes, que nada mais é do que o reconhecimento formal, de que o licitante tem condições de atender as exigências contidas no edital, notadamente em seus aspectos jurídicos, fiscais e de qualificação técnica.

### **2.1 DA CAPACIDADE TÉCNICA**

Fato é que o item “7.1. O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:” alínea “q) Atestado de Capacidade Técnica, exibido por pessoa física ou jurídica, que comprove que a empresa prestou os serviços semelhantes ao objeto do certame.”, o que na verdade não valida a sua capacidade técnica apenas que prestou o serviço que muitas das vezes são fornecidos por conhecidos que possuem comércio, ou seja, retirando do Órgão fiscalizador e juntamente sua prerrogativa de responsabilidade, que é atribuição do CREA a fiscalização neste sentido e não foi exigido um profissional qualificado envolvido na prestação de serviços.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a douda Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do

# **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

objeto licitado.

Ocorre que o edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, tal como “8 q) Atestado de Capacidade Técnica, exibido por pessoa física ou jurídica, que comprove que a empresa prestou os serviços semelhantes ao objeto do certame.” sem **que a mínima menção de que pelo menos 1 ou 2 atestados fossem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou tão pouco a solicitação que a presença de um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrado no CREA tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.**

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93.

**Ademais, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente deve haver menção expressa que o responsável técnico tenha executado a obra dos referidos atestados, bem como apresentação de toda a documentação pertinente ao CREA, ou seja, a Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA.**

Nesse ínterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante já possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, que tenha executado, na qualidade de responsável técnico, obras da mesma natureza ou complexidade anteriormente, **mediante a apresentação de atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, sob pena de desclassificação.**

Vale relembrar que conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, **resolve:**

(...)

## **ANEXO VI-A**

# PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

## SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

(...)

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de **QUAISQUER OUTROS MEIOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA SÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA OS QUAIS DEVEM SER CONTRATADAS EMPRESAS QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO CREA E QUE POSSUAM PROFISSIONAL QUALIFICADO EM SEU CORPO TÉCNICO (ENGENHEIRO), DETENTOR DE ATESTADOS TÉCNICOS COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO A SER EXECUTADO.** (grifei e negritei)

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

**Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência**, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ademais, referida omissão no que tange à apresentação e ao registro dos atestados e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere frontalmente o disposto na Lei Federal número 5.194/66, mormente no constante no caput dos Artigos 59, 60 e 69, a seguir transcritos em sua integralidade:

**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**

**Art. 69. Só poderão ser admitidos NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.**

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia eletrônica, sendo certo que, nos termos da Lei supra colacionada, a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional.

Ora, como não se exigir a **apresentação de no mínimo 2 atestados de**

## **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

capacidade técnica devidamente registrados no órgão regulamentador, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 8.666/93, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra "Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18".

"A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PÓDER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO".

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o Município de Mateus Leme corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço "vantajoso", não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações

# **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

## **2.2 DA EXPECIFICAÇÃO EXTREMA**

Outro agravante, é o notório que o item “7.1.9 DO FORNECIMENTO” é extremamente detalhada, vejamos;

### **7.1.9 DO FORNECIMENTO:**

#### **7.1.9.4 SISTEMA DE ATENDIMENTO DE MANUTENÇÃO**

A empresa contratada deverá disponibilizar um sistema para cadastro de chamadas para atendimento, possibilitando ao contratante acompanhamento e gestão sobre os processos de atendimento, mantendo de forma organizada e cronológica todos os chamados de manutenção corretiva e preventiva conforme características abaixo:

- Possibilite ao contratante lançar um chamado de manutenção no sistema WEB;
- Receber o retorno do diagnóstico os atendimentos pelo sistema de forma automática com mensagens por e-mail;
- O sistema deverá manter histórico de todos os atendimentos no período contratual;
- Deverá ser disponibilizado acesso via web para que seja possível acessar qualquer local com acesso à internet;
- Possuir controle de acesso com LOGIN e Senha;
- Classificar o acesso por níveis de permissão;
- Possibilitar cadastro dos técnicos de operadores envolvidos no processo;
- Ser passível de direcionamento dos chamados;
- Possibilitar parametrização para classificação dos níveis de atendimento;
- Possibilitar a criação de grupos por região de atendimento;
- Todo chamado deverá ter uma identificação única;
- Poder acessar os chamados pelo número de identificação ou por pesquisas de conteúdo dos chamados;
- Permitir aos usuários adicionar em notas aos chamados durante o tempo do atendimento;
- Os chamados deverão ter status de sua situação, sendo identificados por uma cor representativa ao status;
- Deverá registrar todas as mudanças de status ocorridas durante o ciclo de vida do chamado;
- Possibilitar criar relações de dependências entre chamados, criando links entre eles;
- Possibilitar indicar o grau de gravidade do chamado, alterando a ordem de visualização;
- Deverá permitir que sejam anexados arquivos de texto, imagem ou similar, afim de melhor esclarecer o atendimento.



# **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

Este item foi criado apenas para cercear a participação, pois tal nível de detalhes apenas poderia ter sido fornecido por uma empresa que possui tal ferramenta já em uso, limitando a todos os demais participantes.

Vale ressaltar que não existe apenas esta forma para abertura de chamados para atendimento a manutenção. Ora qual a intenção seria direcionar a licitação para alguma empresa? Ou os gestores foram induzidos por alguma empresa maliciosa? Sendo qualquer situação esta, não podemos aceitar este cerceamento sem justificativa legal de direito.

## **7.1.10.1 DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO**

O Sistema de Alarme e Vídeo Monitoramento pode ser entendido como uma unidade administrativa, gerencial e operacional, responsável pela recepção de imagens, dados e informações geradas pelos diversos subsistemas que o integram, auxiliando os gestores e autoridades na tomada de decisão nos níveis estratégico, tático e operacional.

Conforme descrito no item anterior, os aplicativos que integrarão os subsistemas deste ambiente deverão ser capazes de coletar dados em campo e obter imagens de qualidade digital durante 24 horas por dia, **gerar imagens e alarmes sobre as características de segurança, além de possibilitar as autoridades de segurança pública medidas preventivas e repressivas a criminalidade.**

Dessa forma, o escopo do ambiente proposto será consubstanciado por meio de um processo sistemático, e continuado de monitoramento, captura de imagens através de câmeras de vídeo, com a finalidade de melhor compreender e intervir na circulação de pessoas nas escolas e outras unidades da Secretaria de Educação.

**O sistema deverá possuir comprovada conexão em tempo real por múltiplos meios de comunicação com a central de monitoramento e inteligência (Guarda Municipal) existente no município, e ter seus alarmes e ocorrências apresentadas e armazenadas em sistema totalmente integrado ao sistema de monitoramento de CFTV IP.**

O sistema de Vídeo Monitoramento Integrado com Alarmes deverá permitir que os alarmes de emergência tenham garantidas a efetividade dos registros em banco de dados local e **também no CCO - Centro de Controle Operacional (Guarda Municipal) existente no município, permitindo assim a identificação individual dos acionamentos.**

Visando maximizar a presença da segurança nos ambientes escolares, o sistema de Monitoramento Integrado de Alarmes deverá ser instalado em locais estratégicos das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Educação, com o devido registro do acionamento, mapa do local e também com o acionamento concomitante das câmeras que monitoram o local.



# **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

O sistema deverá permitir que sejam adicionados múltiplos pontos de sensores de presença, podendo estes serem vinculados às câmeras de monitoramento, que serão instaladas estrategicamente em área interna ou externa, garantindo assim uma cobertura mínima da área monitorada.

Vejamos quais as responsabilidades da empresa contratada para FAZER AS IMAGENS DAS CAMERAS CHEGAR A GUARDA MUNICIPAL do Município e tão pouco é mencionado qualquer informação a necessidade de disponibiliza e/ou instalar os equipamentos na Guarda Municipal. Os equipamentos já estão instalados na GUARDA MUNICIPAL? Como a GUARDA MUNICIPAL irá acessar as imagens?

Já na alínea “L” a solução não está clara, vejamos;

l. Ao detectar um evento através da detecção da presença humana ou acionamento do botão de pânico, dentro dos recintos monitorados, a solução ofertada deverá:

- Enviar as informações do evento para o software existente na central de monitoramento e inteligência.
- Iniciar instantaneamente, a transmissão das imagens de todas as câmeras instaladas no próprio municipal em questão, para a central de monitoramento e inteligência.

Ora como a empresa irá fazer isso visto que a Guarda Municipal deverá possuir um software compatível para funcionar, outro ponto qual o software é compatível com o da Guarda Municipal? Qual o software da Guarda Municipal?

## **Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifei e negritei)

### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o



# **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei e negritei)

O detalhamento apresentado aqui determina apesar de não estar explícita que existe apenas uma empresa para atender tantas minúcias, está direcionada pelas minúcias e exigências aqui apresentadas.

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei e negritei)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, **que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público**. (Acórdão 113/16 – Plenário) (grifei e negritei)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

A Lei 8.666/93 tratou expressamente do assunto em dois dispositivos. Confira-se:

Lei Federal nº 8.666/93 Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo (...). § 5º - **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua** bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável** (...). Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. (grifei e negritei)

Interpretação nesse sentido se reforçaria sob o argumento de que a interdição imposta decorreria do tratamento isonômico entre os particulares interessados, da busca pela ampla competitividade e pela melhor oferta, valores esses que regem os negócios públicos. Essa corrente acredita que ao definir determinado bem através de sua marca, excluindo outros semelhantes, porém, de marca diversa, estar-se-ia criando barreira artificial e indevida à participação de potenciais fornecedores, que ficariam aliçados do certame, não obstante ofertarem produtos similares, serventes para o mesmo objetivo que se pretende atender, e, às vezes, por um custo reduzido.

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 019.804/2014-8

Natureza: Representação

Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

# **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

Responsáveis: Alfredo Gonçalves Béda (639.529.121-15); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Wiliam Ricardo Correia Dias (780.109.261-91)

Representação legal: não há

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.

5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.

6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG

# PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação.

7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

## RELATÓRIO

Por registrar com propriedade as principais ocorrências havidas no andamento deste processo, resumindo os fundamentos das peças até então acostadas aos autos, adoto como relatório a instrução do auditor responsável pela análise do processo (peça 33), *in verbis*:

(...)

56. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior propondo ao Tribunal:

a) **conhecer** a presente Representação, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 33, I, da Portaria TCU nº 123/2012, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

b) **acolher parcialmente** as razões de justificativa, nos termos do art. 250, § 1º, do RITCU, apresentadas pelos Srs. Alfredo Gonçalves Béda, Coordenador de Compras e Contratos, Willian Ricardo Correia Dias, Diretor de Gestão da Tecnologia da Informação, e Ivan Ferreira Domingues, Ordenador de Despesa, todos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS;

c) dar **ciência**, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS acerca do detalhamento excessivo da especificação técnica dos bens adquiridos por intermédio do Pregão Eletrônico nº 17/2014, circunstância que ocasionou o direcionamento da licitação a fornecedores específicos, demonstrando preferência injustificada por determinada marca, em desacordo aos arts. 3º, § 1º, I, e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, assim como à jurisprudência deste Tribunal (Súmulas 177 e 270);

d) **comunicar** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS, bem como à Ouvidoria desta Corte de Contas, em atenção à Manifestação 217732, para adoção das providências previstas no art. 21 da Portaria TCU nº 123/2012, a decisão que vier a ser adotada nestes autos; e

e) **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I e § 1º, do Regimento Interno/TCU.”

2. O encaminhamento obteve a anuência das chefias da unidade instrutiva (peças 34-35).

3. É o relatório.

(...)

# **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

## **2.3 – DA PROVA DE CONCEITO**

Vale lembrar que em plena pandemia com empresas fechando devido ao impacto causado pelo COVID 19, existam editais que forcem empresas a desperdiçar recursos com um simples piloto e pior gerando um risco de contaminação devido a proximidade devido ao teste e demonstrações feitas pela Prova de Conceito, fato é que a simples exigência de Datasheets/Folders/Catálogo já determina o equipamento a ser utilizado elucidado qualquer tipo de dúvidas que possa pairar, vejamos o trecho em questão;

### **9. PROVA DE CONCEITO**

O licitante vencedor do certame, receberá um comunicado com a solicitação para realização dos testes.

O licitante vencedor do certame, deverá disponibilizar, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis (segunda feira – Sexta-feira), contados da solicitação da Prefeitura Municipal, o ambiente de referência para testes.

Nos testes, deverão ser utilizados obrigatoriamente os itens idênticos aos catálogos fornecidos juntamente com a proposta comercial.

O teste será no quarto dia útil, contado da solicitação da Prefeitura Municipal (próximo dia útil após o prazo final para preparação do ambiente de referência).

O teste servirá para verificação da conformidade da solução com as especificações básicas constantes do Termo de Referência, tendo como principal objetivo a validação da integração da Solução ofertada com o Sistema existente na central de monitoramento e inteligência do município.

**Para esta Prova de Conceito, serão simulados alarmes de invasão de ambientes, onde os mesmos deverão ser replicados de forma automática na Solução existente da Central de Monitoramento do Município em tempo real, incluindo a disponibilização da imagem do ambiente monitorado.**

Caberá ao licitante prover todos os recursos necessários para a disponibilização do ambiente de referência para realização dos testes, bem como para o cumprimento do prazo estipulado.

O licitante que não comprovar a integração com a Solução existente na central de monitoramento e inteligência do município será desclassificado.

A comissão Especial que irão acompanhar os trabalhos do pregoeiro durante a reunião do julgamento e classificação das propostas de preços e de habilitação das licitantes, bem como dos testes demonstrativos de funcionamento do Sistema de Segurança será composta pelos seguintes membros:

- Joaquim José Guimarães
- Marcelo Aparecido dos Santos Oliveira
- Cleide Marques de Oliveira



# **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

Ora basta entender que a prova de conceito, não é simplesmente para verificar a funcionalidade, mas sim beneficiar algum fornecedor que já tem o conhecimento de minúcias como qual software utilizado pela Guarda Municipal? E ainda até mesmo informações privilegiadas, onde está a **IGUALDADE** desta licitação?

No geral faltam informações técnicas e detalhadas acerca da interação do sistema solicitado com o sistema da Guarda Municipal. Ou está questões só não estão claras para benefício de algum fornecedor? Será este fornecedor de serviços de segurança eletrônica que venceu o Pregão Presencial nº68/2018 ou outro de interesse do Município?

## **2.4 - DO PRAZO CONTRATUAL - VIGÊNCIA**

Neste aspecto é defeso à Administração delimitar o objeto e, ao longo do Edital, prever contratação de 12 (doze) meses, sendo que a instalação será de 30 (trinta) dias transformando a prestação de serviços em 11 (onze) meses e não 12 (doze) conforme previsto no edital. É defeso à Administração, ainda, empregar conceitos equivocados de prazo, tendo em vista que pode gerar confusão e equívocos, prejudicando a escorreita prestação dos serviços, que ao participar conforme o Item, vejamos

### **10. PRAZO:**

Para o desenvolvimento dos trabalhos estipula-se de forma parcelada pelo período de até 03 (três) meses, conforme a necessidade.

Sendo desarrazoado a Administração Publica aplicar em um contrato de 12 (doze) meses com a diluição do valor neste período, vez que conforme apresentado a parte contratada não será remunerada com as 12 (doze) parcelas e sim 9 (nove).

Para sanar tal inconsistência, o correto seria a Prefeitura iniciar a vigência do contrato após a entrega de todas as unidades, ou seja, **O CONTRATO TERÁ A DURAÇÃO DE 12 (DOZE) MESES E EXECUÇÃO TANTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO DE ORCAMENTÁRIA.**

## **2.5 DOS PEDIDOS**

Em sendo assim, ao amparo do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, requer se digne V. Sa., a retificar os termos expendidos no Edital – Relação dos documentos de habilitação, do instrumento editalício, determinando-se que seja corrigida os pontos;

- 2.1 - DA CAPACIDADE TÉCNICA
- 2.2 - DA EXPECIFICAÇÃO EXTREMA
- 2.3 - DA PROVA DE CONCEITO
- 2.4 - DO PRAZO CONTRATUAL - VIGÊNCIA

Referida incompatibilidade deve ser sanada, sob pena de as licitantes incorrerem em erro na elaboração das propostas, que fica mais que claro conforme elucidado nesta peça de impugnação.

## **3 - CONCLUSÃO**

## **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO**

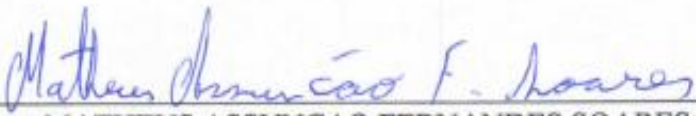
Diante de todo o exposto, não satisfeitas às exigências consignadas nos enunciados da Lei nº 8.666/93, cuja finalidade é regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que institui, por sua vez, normas de licitações e contratos da Administração Pública, insta a Impugnante pela procedência da presente IMPUGNAÇÃO, suplicando, por conseguinte, pela revisão do Edital nos termos *supra* expostos com fins à adequação do mesmo aos termos da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar o Princípio da Livre Concorrência.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da Lei.

**Desde já manifesto o interesse da empresa na denuncia junto aos Órgãos competentes.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 07 de Janeiro de 2021.

  
MATHEUS ASSUNÇÃO FERNANDES SOARES  
CPF:102.022.566-18 / Id.: MG – 15379513  
Proprietário